



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/009.507/92-64
RECURSO DE OFÍCIO Nº. : 109.151
MATÉRIA : IRPJ. - EX: DE 1991
INTERESSADA : BANCO MERCANTIL S/A
RECORRENTE : DRF/RECIFE (PE)
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.914

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA: Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a alteração que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.748/93.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM:

21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes
Oitava Câmara

Recurso (de Ofício) nº 109.151

Processo nº 10480.009507/92-64 IRPJ: Exerc. 1.991
Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE
Interessado: BANCO MERCANTIL S.A.

Acórdão nº 108-03.914

RELATÓRIO

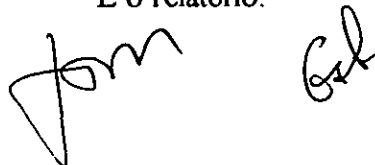
Trata-se de notificação expedida pela Receita Federal, com o objetivo de alterar a quantificação em BTNF'S das parcelas de antecipações e duodécimos informadas pela empresa na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1.991, período-base de 01.01.90 a 31.12.90 (fls.02).

O lançamento foi impugnado pela petição protocolizada em 31.07.92, onde pleiteou a empresa o desmembramento de duas parcelas informadas englobadamente, que no seu entender motivou a notificação (fls. 01).

A autoridade de primeira instância decidiu a controvérsia determinando o cancelamento da notificação suplementar, sob o fundamento de que o procedimento do contribuinte seguiu estritamente as instruções constantes do item A.1 do Ato Declaratório Normativo CST nº 06, de 09.04.91, que foi publicado no DOU de 12.04.91, que mandava informar, englobadamente na mesma linha, os duodécimos relativos aos meses de março e abril de 1.991.

Na própria decisão (fls.10/11), consignou o recurso de ofício, à época dirigido ao Superintendente da 4a. Região Fiscal, posteriormente endereçado a este Conselho de Contribuintes, à vista das alterações processadas pela Lei 8.748/93.

É o relatório.



Recurso (de Ofício) nº 109.151

Processo nº 10480.009507/92-64

IRPJ: Exerc. 1.991

Recorrente: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE

Interessado: BANCO MERCANTIL S.A.

Acórdão nº 108-03.914

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Não está quantificada a exigência exonerada na decisão monocrática, tampouco está expressa na notificação suplementar, que se limitou a demonstrar as alterações processadas nos quantitativos de BTNF'S dos duodécimos informados.

Lamentavelmente, a deficiente instrução processual não permite inferir o crédito tributário exonerado, que resultou no recurso de ofício ora em exame, uma vez que não se dignou a repartição de origem de fazer juntar cópia da questionada declaração de rendimentos.

Para não mais protelar a solução do litígio com idas e vindas do processo, invoco a economia processual para inferir do mérito do *decisum* monocrático, que as alterações indevidamente materializadas pela notificação suplementar redundaram na glosa do recolhimento da parcela de antecipação alocada para o mês de março/91, no montante de 46.793,04 BTNF, que corresponde a igual montante de UFIR.

Assim o sendo, vejo que ao cancelar aquela notificação, a autoridade ora Recorrente exonerou cobrança de crédito tributário em montante inferior ao limite de alçada fixado no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.748/93.

Do exposto, VOTO por NÃO CONHECER DO RECURSO, pela ausência de pressuposto fundamental.

Sala das Sessões (DF), 07 de janeiro de 1997


JOSE ANTONIO MINATEL
relator